

31. Nessa esfera, tendo a Recorrente sido intimada a ser e a realizar interpretação de Cláusula do Edital e do Projeto Básico que não fora realizada como determina a Legislação e a Doutrina e a Jurisprudência Pátrias, qual seja, de forma Clara e sem deixar qualquer margem de dúvida, há de ser aceita a interpretação feita pelo Licitante que entendeu que o número 04 contido na Coluna de Quantidade Anual Estimada para o item 1.9.1 do Edital do Projeto Básico era a quantidade exigida, tendo trazido atestados que cumpriam e supriam em muito esse número, **mutatis mutandis não mais tal interpretação deve ser aceita, dando-se movimento ao presente Recurso para habilitar a Recorrente no que tange ao cumprimento de tal requisito** ou, ainda, caso assim entenda, que diligencie a fim de que a Recorrente demonstre, neste Certame, possuir tantos outros produtos/serviços conforme entenda a CEL, pois é ela detentora de demais atestados de capacidade técnica, os quais não foram juntados na certeza de que havia atingido o quantitativo exigido, dada a, repita-se, ausência de clareza no Edital.

III) DO CUMPRIMENTO POR PARTE DA RECORRENTE NO ITEM 11.2.3, "A2", DO EDITAL, E DO ITEM 11.2.1 DO APÊNDICE I – PROJETO BÁSICO (PLANO DE COMUNICAÇÃO), E DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LEI N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ECONOMIA, DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E DA SEGURANÇA JURÍDICA

32. Não obstante os argumentos constantes do tópico anterior, que se apresentavam literalmente ao discutido nesse capítulo, aqui, e como já demonstrado anteriormente, a Doutra Comissão Especial de Licitação, ao analisar os documentos apresentados pela ora Recorrente, entendeu pela inabilitação dessa Licitante, **por não apresentar o quantitativo exigido para o serviço de vídeo depoimento e plano de comunicação**.

33. Nesta mesma hipótese, mesmo ante a ausência de clareza do Edital e do Apêndice I, que dificultou a compreensão do que estava sendo efetivamente pedido no quesito de qualificação técnica, **demonstrar e apresentar o quantitativo mínimo exigido para o serviço de plano de comunicação**.

34. Da leitura do Instrumento Convocatório, se verifica de forma cristalina que o Item 11.2.3,"A2)", informa que "serão considerados serviços compatíveis com o objeto desta concorrência a realização de pelo menos **50% dos ESTIMATIVOS ANUAIS previstos no Apêndice I do Projeto Básico**, (podendo cumular atestados para alcançar a exigência, desde que cada serviço, separadamente, seja realizado dentro dos mesmos 12 meses consecutivos, independentemente de ser um ato de exercício) nos seguintes serviços de maior relevância no mínimo 3 anos de experiência": Destacamos:

"11.2.3. Qualificação Técnica: (...)

a2) serão considerados serviços compatíveis com o objeto desta concorrência a realização de pelo menos **50% dos ESTIMATIVOS ANUAIS previstos no Apêndice I do Projeto Básico** (podendo cumular atestados para alcançar a exigência, desde que cada serviço, separadamente, seja realizado dentro dos mesmos 12 meses consecutivos, independentemente de ser um ato de exercício) nos seguintes serviços de maior relevância no mínimo 3 anos de experiência": Destacamos:

35. Recorrendo-se à leitura do Apêndice I – Projeto Básico – mais especificamente falando da Planilha de Estimativa ANUAL de Execução e Preços Unitários dos Produtos e Serviços Essenciais, verifica-se, no item 11.2.1 (Elaboração de planos de comunicação de acordo com o briefing da contratante) a estimativa de 04 serviços por ano, ou seja, **cabia então, à Recorrente, demonstrar a realização de ao menos 04 serviços de Plano de Comunicação em sua Qualificação Técnica**.

36. E foi exatamente o que fez a Recorrente!

37. Adotada a 12ª Sessão do Processo Licitatório, a ora Recorrente apresentou:

3 (três) atestados de Capacidade Técnica, onde, acerca de Planos de Comunicação – ou planejamento de ações institucionais conforme denominado em dois dos atestados pelos Órgãos subalternos –, a Recorrente comprovou:

Fl. 24:		
5.10	Banco de mídia	4
7.1	Planejamento de ações institucionais para relacionamento com públicos influenciadores em ambientes digitais	1

Fl. 25:
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atento, para os devidos fins, que a empresa BR Anis Comunicação Ltda., CNPJ nº 09.399.096/0001-03, situada no Setor Indústria Norte, Quadra 2, Bloco F, Salas 1511 a 1515, Edifício Executive Office Tower, em Brasília – DF, presta serviços ao Hospital da Criança de Brasília José Alescari/CJCE, CNPJ nº 00.942.292/0001-03, com sede no SIAJ Lote 48 – Asa Norte, CEP – 70071-900 – Brasília – DF, no período de junho à dezembro de 2018. Dentre os serviços prestados estão:

Estudo de marca para criação de reposicionamento de marketing envolvendo planejamento, execução e produção de rebranding (manual da marca); plano de comunicação (on e off); reestruturação do site (design, desenvolvimento, implementação); planejamento de criação de vídeos animados (3D); produção de conteúdo para redes sociais; distribuição de podcast; produção de infográficos dinâmicos e estáticos (200); entre outras ações.

Registramos que a empresa, durante o período em que prestou os serviços acima descritos, cumpriu os prazos estabelecidos e apresentou bom desempenho operacional, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Fl. 27:

dever ceder o direito de uso de imagem e o direito autoral. O custo deverá prever a equipe necessária para a produção do mesmo.

Total de produtos entregues no período: 12 produtos (11/mês)

7.1 Planejamento de ações institucionais para relacionamento com públicos influenciadores em ambientes digitais
Descrição: Planejamento para definição de linha editorial e posicionamento estratégico, com calendário das ações a serem implementadas em cada ambiente digital.

Total de produtos entregues no período: 1 produto

38. Como se verifica dos atestados acima, no **primeiro documento** se acha 01(lum) Plano de Comunicação (Planejamento de Ações Institucionais) devidamente comprovado. Já no **segundo documento, tem-se Plano de Comunicação (ON E OFF) atestados ao Hospital da Criança de Brasília** a que, **por não ter sido constituído dois "produtos/serviços", na medida em que no Plano de Comunicação online e offline não se confundem entre si**, conforme ficou abaixo melhor delimitado. Já no **terceiro e último documento**, se verifica mais 01 (lum) serviço de Plano de Comunicação (Planejamento de Ações Institucionais) devidamente comprovado, este que, somados aos outros 3 (três) constantes dos dois documentos anteriores, totaliza 04 (quatro) serviços de Plano de Comunicação exigido pelo Edital e seu apêndice I – Projeto Básico.

39. **Porém, sob o que fora apresentado e suscitamos, exigido pelo Edital para o serviço de plano de comunicação!**

40. Não obstante o nítido preenchimento do requisito técnico acima, vale ressaltar a distinção entre os planos de comunicação on e offline⁴⁰, na medida em que se traduzem em estratégias de comunicação completamente distintas!

41. Inicialmente, importante destacar que os planos de comunicação offline se referem a estratégias que não utilizam a Internet para buscar público alvo, ou seja, tudo que é feito através de veículos tradicionais, tais como:

- rádio;
- televisão;
- jornal;
- outdoor;
- ações presenciais;
- campanhas por telefonemas (como o call center);
- panfletagem;
- cartas e malas diretas impressas.

42. Além da distinção acima, a comunicação offline possui características também completamente distintas dos planos de comunicação online, onde apresentam técnicas consolidadas, apesar de algumas ultrapassadas, tais como:

- alto impacto: alcance em massa da sua mensagem;
- capacidade de alcançar o público offline: hoje, no Brasil, apenas **3,3% da população** acima de 10 anos não tem acesso à Internet, entretanto, esse público representa quase 60 milhões de pessoas, se concentrando principalmente no target acima de 60 anos;
- **experiências próximas:** contato face a face em ações pontuais (por exemplo, no ponto de vendas);
- **eficácia de mensuração:** utilizam métricas consistentes que acompanham o desempenho das ações, além de a maioria delas ser remota, impossibilitando a intervenção em tempo real, o que dificulta mensurar o retorno sobre o investimento (ROI, do inglês return on investment), pois não há dados concretos para obter informações numéricas reais e fiéis ao realizado.

43. De outro lado, a comunicação online se refere às estratégias que utilizam a internet para buscar o público alvo, tais como:

redes sociais (facebook, Instagram, twitter, LinkedIn, whatsapp etc.);

- Youtube;
- gadgets;
- google;
- bing;
- e-mail marketing
- sites etc.

44. A comunicação online é, pois, uma vasta área de conhecimento para ilustrar os novos formatos que surgiram com a internet, gadgets variados e a conectividade móvel, onipresente nos dias atuais. Hoje, antes de chegarmos ao cliente, falamos com um usuário que passa muito tempo conectado às telas. Anúncios nas redes sociais e nos mecanismos de busca como o Google ou o Bing e toda uma gama de formatos para publicidade online são só a ponta do iceberg.

45. Além da distinção acima, a comunicação online possui características também completamente distintas dos planos de comunicação offline, onde apresentam técnicas consolidadas, tais como:

- **segmentação:** é possível acompanhar melhor o comportamento da sua audiência, o marketing digital trouxe o conceito das **personas**, com características mais detalhadas sobre o cliente ideal e suas preferências;
- **custo benefício:** além das estratégias orgânicas, como o SEO e o inbound marketing, em que o investimento foca no desenvolvimento de inteligências e execução das ações, a comunicação online, conhecida também como **marketing de performance**, tem melhores preços se comparados às mídias de massa e um excelente retorno;
- **foco:** nesse ambiente, é mais fácil direcionar suas ações para os objetivos de marketing, alcançando resultados expressivos de acordo com o que você deseja;
- **empacotamento:** o relacionamento é um recurso valioso tanto para conquistar novos consumidores quanto para fidelizar os clientes da sua marca. Em plataformas digitais como as redes sociais, fóruns e apps, você gera interações e aproxima a empresa do público;
- **KPIs relevantes:** os KPIs, ou indicadores-chave de performance, são um conjunto de métricas que ajudam você a acompanhar o desempenho das suas ações, garantindo que você conquiste seus resultados de marketing, corrigir possíveis falhas, aproveitar oportunidades e corrigir o melhor **ROI** para seu negócio.

46. Como se vê, enquanto a comunicação offline tem como qualidades a chance de criar estratégias de contato pessoal, a comunicação online visa atingir na forma virtual o público-alvo.

47. Ademais, as fases a serem percorridas na criação dos planos de comunicação online e offline são completamente distintas, na medida em que no primeiro (online), se percorre o caminho do Planejamento, Insights, Delimitação de Público-alvo, Elaboração do Planejamento de Estratégias, Execução e Relatório de Resultados, ao passo em que no segundo(offline) o trajeto contempla o Briefing, Planejamento de Estratégias, Criação e Negociação e a Avaliação dos Resultados⁴¹.

48. **Insto, no entanto, sobre a distinção entre os planos de comunicação online e offline**, não havendo outro raciocínio senão o de que no Segundo Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente (Hospital da Criança de Brasília) **constam**, exatamente, 2 serviços de elaboração de **planos de comunicação** devidamente comprovados, estes que, somados aos outros 2 constantes dos demais atestados, **demonstram** o estrito cumprimento do Edital (na Recorrente)

49. Umavez mais, a inabilitação da Recorrente, da forma como dada pela decisão da CEL que ora se recorre, implica, de igual modo, nulidade direta do processo licitatório em face da ofensa ao Princípio da Legalidade, da Economia, da Limitação à Competitividade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Segurança Jurídica, em flagrante colidência com as Normas Constitucionais (art. 37) e Leis (ex vi do arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.666/93) que regem o tema.

50. Nessa toada, tendo a Recorrente comprovado efetivamente o quantitativo exigido para o serviço de plano de comunicação (04 serviços), **há de ser dado movimento ao presente Recurso para habilitar a Recorrente no que tange ao cumprimento de tal requisito**.

III. DOS REQUERIMENTOS

51. Fortes nos argumentos acima, a empresa Recorrente requer o recebimento do presente Recurso em seu efeito, também, suspensivo, a teor do que determinam o item 19.6 do Edital e art. 109, I, "a)" e 92", da n.º 8.666/93, para, ao final, seja integralmente **PROVIDO**, a fim de que seja declarada/considerada **habilitada esta Recorrente no Certame 02/2020**, ou, ainda, caso assim entenda, que diligencie a Administração a fim de que a Recorrente demonstre, neste Certame, possuir tantos outros produtos/serviços conforme entenda a CEL, pois é ela detentora de demais atestados de capacidade técnica, os quais não foram juntados na certeza de que havia atingido o quantitativo exigido, dada a, repita-se, ausência de clareza no Edital, tudo em observância à Constituição da República, à Legislação de regência, à Doutrina e à Jurisprudência, e ao encontro do espírito da Lei n.º 8.666/93, afastando rigorismo meramente formalas.

⁴⁰Juaten Filho, Marçal. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 11 Ed – São Paulo, Dialética, 2005, p. 43.

⁴¹Juaten Filho, Marçal. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 11 Ed – São Paulo, Dialética, 2005, pages. 384/385.

⁴²Juaten Filho, Marçal. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 11 Ed – São Paulo, Dialética, 2005, pages. 384/385.

⁴³Juaten Filho, Marçal. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 11 Ed – São Paulo, Dialética, 2005, pages. 386 e 388.

⁴⁴https://hubdy.com.br/blog/marketing-digital/marketing-online-ou-offline-qual-as-diferencas

⁴⁵https://www.tematicas.com.br/servicos/planos-de-comunicacao/

c) RECURSO - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (2984892)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA na data de 06/01/2021, em face de decisão resultante da habilitação referente à Concorrência nº 02/2020, apresentada durante a 1ª sessão pública realizada em 26/12/2020, conforme Ata da sessão (2981760).

RECURSO:

I

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se deprende da norma do art. 109, I, d da Lei nº 8.666/93, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento dos propositos.

No presente caso, considerando a data de publicação do julgamento ora questionado e o feriado nacional do dia 01 de janeiro, o prazo legal de 05 dias úteis terá termo final no dia 06.01.2021.

Tempestivos, portanto, as presentes razões.

II

DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Concorrência Pública, do tipo Técnico e Preço, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todos as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 2.1 do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes a:

a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato;

b) criação e execução técnica de ações e/ou materiais de comunicação digital e;

c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias

Após adotados os procedimentos de praxe, Comissão Especial de Licitação procedeu à análise da documentação de habilitação. Naquela ocasião, restaram habilitadas 7 licitantes e inabilitadas outras três, sendo uma delas, a Recorrente.

Pois bem, desde já, extema a Recorrente que nure sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ouso dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, uma vez que a Recorrente atendeu, satisfatória e exaustivamente às condições do edital, conforme restará esmiuçado adiante.

III

DO MÉRITO.

III.1 – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA PARTNERS À LUZ DO EDITAL E DA LEI Nº 8.666/93. VÍCIOS NA VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS ATESTADOS.

Enuncia o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

No caso em apreço, a referência legislativa não poderia ser mais pertinente. Iso porque a decisão que entendeu por inabilitar a Partners decorre de interpretação equivocada dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, em flagrante violação aos direitos e interesses da Recorrente.

Conforme dito alhures, na sessão do dia 28.12.2020, esta Comissão, descartadamente, entendeu pela inabilitação da Partners, sob a justificativa de que a empresa teria descumprido a exigência do item 11.2.3, a2) do edital por não ter:

I) apresentado todos os quantitativos

II) discriminado todos os serviços e

- Moderação em redes sociais (6 relacionios)
Monitoramento Online – Análise de Jornais, Notícias, Blogs, Redes sociais e Portais de Notícias (6 relacionios)
Elaboração de Planos de Comunicação (6 Planos)
(grifamos)
- 8.3. Apesar da alínea "a2" fazer referência ao quantitativo mínimo de 50% das estimativas anuais, resta claro que o referido quantitativo foi apontado a frente de cada serviço exigido.
- 8.4. Além disso, se havia dúvida quanto aos quantitativos que deveriam ser apresentados, a empresa poderia ter encaminhado pedido de esclarecimento no período entre a publicação do edital e a 1ª sessão pública, o que não foi feito, haja vista não ter nenhum esclarecimento referente a isso entre todos os questionamentos realizados, o que também desmonta a argumentação de que as demais licitantes habilitadas no 1º edital foram beneficiadas.
- 8.5. Além disso, mesmo que a descrição na tabela estimativa tenha apresentado o quantitativo mensal por ano no Apêndice I do Projeto Básico, não resta dúvida que simples conta aritmética resolveria o problema, chegando ao mesmo valor apontado no edital como quantitativo mínimo exigido. Tanto é assim que, durante a fase de pesquisa de preços de licitação a recorrente apresentou orçamento (com base no mesmo apêndice I do projeto básico) e teve o correto entendimento da planilha. Esse cálculo se confirma, também, no Anexo IV do Edital – Mapa de Preços, onde o valor final total do item é resultado da multiplicação de seu valor unitário por 48, ou seja, 4 vídeos por mês em um ano.
- 8.6. Além disso, os licitantes têm por obrigação a leitura e entendimento do instrumento convocatório como um todo, não de apenas partes isoladas do Edital, exibidas a seu critério.
- 8.7. Portanto, a alegação da empresa de que foi indicada a erro não prospera, bem como não houve anomalias no edital convocatório.
- 8.8. A empresa BR Mais Comunicação apresentou apenas a atestados, quais sejam: Ministério das Cidades, Ministério da Ciência e Tecnologia, e Hospital da Criança de Brasília - HCB, todos referentes a serviços realizados entre 2018 e 2019, o que até este ponto atesta e solicitado no edital.
- 8.9. Quanto ao serviço de vídeos depoimentos, foram encontrados 12 no atestado do Ministério da Ciência e Tecnologia, e 06 no atestado do Ministério das Cidades, alcançando apenas 18 vídeos - menos que os 24 vídeos do edital.
- 8.10. Mesmo diante de todos os argumentos apresentados em sede recursal, a empresa continuou sem apontar a realização do mínimo exigido no edital.
- 8.11. Além disso, quanto aos planos de comunicação exigidos, no total de 4, foi encontrado apenas 01, sendo: 1 no atestado do Hospital da Criança, 1 no atestado do MCTIC e 1 no atestado do MEC/DEB.
- 8.12. No caso do atestado do Hospital da Criança, a empresa alega que 3 serviços deveriam ser contabilizados como dois planos, sei que um seria "on" e outro "off". No entanto, não há nada objetivamente descrito no atestado que pudesse corroborar o entendimento pretendido pela recorrente.
- 8.13. Isso porque o próprio atestado usa o termo "plano de comunicação" no singular. Ou seja, atestado apenas a realização de 01 plano, com as duas características, uma estratégia com ações tanto no meio online como offline.
- 8.14. Por fim, a jurata de novos atestados, como requer a recorrente, não é permitida, por ferir à Lei de Licitações bem como o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório no certame.
- 8.15. Mesmo se solicitados documentos por meio de diligências, a Lei 8.666/93 determina que os documentos não podem trazer situações novas. A diligência serve apenas para esclarecer ou complementar o entendimento dos documentos que foram juntados originariamente.
- 8.16. Vejamos o §3º do art. 43, da Lei 8.666/1993:
- §3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente do processo. (grifamos)
- 8.17. O edital replica tal entendimento, no item 29.1, que diz:
- 29.1 É facultada a Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos Documentos de Habilitação ou das Propostas Técnica e de Preços.
- 8.18. Por isso, não é possível acolher os argumentos da recorrente, que deverá permanecer inabilitada.
9. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECURRENTE PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
- 9.1. A recorrente alega que a Administração não se apoiou em ferramentas desconsideradas, pois, segundo ela, a realização de diligências seria suficiente para comprovar sua capacidade de forma inequívoca e sanar qualquer dúvida. Quanto à alegação, passamos à análise.
- 9.2. As diligências são solicitadas para sanar possíveis dúvidas referentes a pontos específicos no processo. Tal instrumento é previsto no item 29.1 do Edital, e pode ser promovido em qualquer fase da licitação:
- 29.1 É facultada a Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos Documentos de Habilitação ou das Propostas Técnica e de Preços.
- 9.3. A Administração entende que as diligências não são facultadas, mas sim poder-dever do gestor público, sendo indispensáveis no decurso do curso licitatório, desde que sejam cabíveis e destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processo, o que não é o caso.
- 9.4. Não houve dúvida na análise desta área técnica demandada, que avaliou a tomada de decisão da Comissão Especial de Licitação quanto aos aspectos técnicos solicitados para a habilitação. Tampouco foi necessária a complementação das informações contidas nos atestados emitidos, pois a própria informação apresentada nos atestados já deixou claro que a licitante não cumpriu com as exigências editalícias para habilitação técnica.
- 9.5. Vejamos, o Edital exige em suas alíneas "a1", "a1" e "a2", do item 11.2.3, "atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou a(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência". Em seguida, o Edital delimita objetos são os serviços considerados compatíveis, esclarecendo o quantitativo a ser apresentado dentro de um período de 12 meses. Por fim, exige também a experiência mínima de 3 anos.
- 9.6. No caso, a licitante apresentou comprovante superior a 3 anos, portanto não apresenta qualquer fundamento para o seu pedido de sua inabilitação.
- 9.7. Não é possível que a Administração simplesmente subentenda que a licitante prestou, no quantitativo exigido, todos os serviços que foram clara e objetivamente elencados no Edital pelo simples fato de a concorrente comprovar possuir muitos anos de experiência. Isso iria contra o princípio da objetividade e da Isonomia, além de ir contra o próprio entendimento da equipe de planejamento do órgão, que cuidou de justificar todas as exigências habilitatórias no Estudo Técnico Preliminar.
- 9.8. Fato é que a empresa se apoiou no tempo de prestação de serviços correlatos, entendendo que realizar serviços por muitos anos provaria a capacidade de realizar os serviços previstos no Apêndice I do Projeto Básico. Todavia, a análise não se restringiu ao tempo de experiência somente, mas também a capacidade de realizar o quantitativo de serviços específicos formalmente ditados do período de 12 meses convocatório.
- 9.9. Resulta-se, ainda, que a própria IN 05/2017 - MPDG estabelece que "os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades e prazo com o objeto de que trata o processo licitatório", não havendo, portanto, que se falar em formalismo exacerbado. Ao contrário, foram estabelecidos critérios objetivos para a comprovação da habilitação técnica.
- 9.10. Mesmo diante de todos os argumentos apresentados em sede recursal, a empresa continuou sem apontar os serviços solicitados e quantitativos nos atestados. Vejamos, a exemplo, o que diz a recorrente:
- Exemplo: Para as exigências de 6 **relatórios de Conteúdo para Redes Sociais** e outros 6 de Monitoramento Online, dentre os 7 **ATESTADOS APRESENTADOS**, apenas um deles, celebrado com a Secretária Municipal de Saúde de São Paulo, a Recorrente comprovou experiência de 4 anos. Quatro anos executando serviços de:
- Planejamento de comunicação em mídias sociais,
 - Operacionalização de demandas de comunicação em mídias sociais e digitais
 - Monitoramento de mídias sociais e elaboração de análises críticas de dados sobre presença digital
 - Elaboração de análise de dados sobre desempenho de canais da SMS/SP em mídias sociais e ferramentas digitais, operacionalização de interação com seguidores da SMS/SP em mídias sociais.
- 9.11. No exemplo acima, não se verifica quantificação de serviços/produtos entregues, delimitação do período de 12 meses, tampouco se verifica menção ao serviço de "Conteúdo para Redes Sociais", mas apenas menção ao tempo de experiência da licitante.
- 9.12. Ainda assim ocorre no exemplo seguinte, quando a recorrente alega que, por ter produzido "vídeos institucionais", em um período de 7 anos, seria suficiente para comprovar a execução de 9 vídeos animação e 24 vídeos depoimento:
- Os serviços, enquanto o edital pede a demonstração da execução de 9 Vídeos animação e 24 Vídeos depoimento, a Recorrente apresenta dois atestados, cujos objetos consistem, dentre outros, na própria produção de vídeos, que somam nada menos que sete SETE ANOS DE TRABALHO.
- 9.13. Ora, se a Administração solicitou a comprovação de vídeo animação e de vídeo depoimento de forma separada, com seus respectivos quantitativos, é porque sabe que as técnicas aplicadas para a execução de cada um dos serviços são diferentes. Portanto, retornamos que não é possível simplesmente subentender que "vídeos institucionais" são similares aos produtos solicitados e que "sete anos de trabalho" equivalem aos quantitativos solicitados.
- 9.14. Quanto ao período de 12 meses exigidos para comprovar a capacidade de produzir o quantitativo dos serviços, a empresa apresentou atestados demonstrando múltiplos anos contratuais. Vejamos alguns exemplos:
- No atestado do BNDEx, firmado em 17 de dezembro de 2020, contou: "atesta, para comprovação de capacidade técnica, que a empresa Partners Comunicação Integrada [...] prestou, desde maio de 2018 até os dias atuais, os serviços de monitoramento e desenvolvimento de comunicação digital [...]". (grifamos)
- No atestado do TSE, firmado em 24 de novembro de 2020, contou: "testamos ainda, que somente entre os anos de 2012 a 2019 foram produzidas, gravadas, editadas e transmitidas ao vivo pela TV Justiça, mais de 589 horas de produtos jornalísticos [...]". (grifamos)
- 9.15. Em outros atestados os serviços não apresentam a data de realização, como é o caso do atestado da Secretária de Saúde da Cidade de São Paulo.
- 9.16. Outro ponto a ser falado nos atestados não serem todos do mesmo período, o que não permite a cumulação para a consideração do período de 12 meses. Por exemplo, o atestado do Poder Judiciário de Alagoas demonstra que o contrato terá vigência no período de 2016 até 25 de julho de 2021, o atestado do Ministério da Fazenda atesta que os serviços foram realizados entre 19 de dezembro de 2013 e 22 de julho de 2013, enquanto o do Ministério do Trabalho e Previdência atesta serviços entre 2015 e abril de 2016.
- 9.17. Ora, o edital é muito claro quando afirma que os serviços previstos são de mesmo período de 12 meses, para serem cumulados. Vejamos novamente o que diz o item 11.2.3, alínea "a2" do edital:
- "a2) serão considerados serviços compatíveis com o objeto desta concorrência a realização de pelo menos 50% das estimativas anuais previstas no Apêndice I do Projeto Básico (podendo cumular atestados para alcançar a exigência, desde que cada serviço, separadamente, seja realizado dentro dos mesmos 12 meses consecutivos, independentemente de ser um ano de exercício) nos seguintes serviços de maior relevância e no mínimo 3 anos de experiência [...]". (grifamos)
- 9.18. Por outro turno, não se sustenta a alegação de que a decisão da CEL infringiu "o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações". Se entre 10 licitantes, 7 conseguiram trazer os atestados dentro do exigido no edital, habilitar as outras 3 licitantes considerando os atestados fora dos padrões solicitados sim seria infringir os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.
- 9.19. Sendo assim, mesmo com a apresentação dos contratos mencionados pela licitante, ainda não é possível a comprovação da boa execução dos serviços elencados na alínea "a2" do item 11.2.3 do edital, tampouco seus quantitativos ou delimitação do período de execução em 12 meses consecutivos, não havendo razão para pedido de diligência ou de habilitação da recorrente.
- 9.20. Por fim, há que se destacar que a exigência de comprovação de realização de pelo menos 50% das estimativas previstas no Apêndice I do Projeto Básico, referentes aos serviços de maior relevância listados no item 10.2.3 do edital) deveu-se à solicitação do Tribunal de Contas da União que requereu critérios mais objetivos para a classificação e habilitação de empresas, além das exigências legais previstas no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como em atenção aos acórdãos do TCU nº 361/2017, 970/2014 e 1.443/2014, todos do Plenário.
- 9.21. O TCU já preconizou por meio de Boletim Informativo de Licitações e Contratos 34/2018, o seguinte enunciado:
- "A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma facilidade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima razão de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados". (Grifamos)
- 9.22. O referido Boletim Informa ainda que:
- "Esta obrigação, entretanto, segundo ele (Ministro Relator)", não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandam menos comprovações e, contrariamente, as mais complexas exigirão mais salvaguardas". (ênfase realçada).
- 9.23. Resta claro que a presente contratação envolve elevado grau técnico, tanto que a licitação está sendo realizada por meio da modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, pois os serviços a ser contratados são de natureza predominantemente intelectual, o que foi demonstrado em todo o processo de planejamento da licitação, durante a fase interna, por meio de estudos e notas técnicas da área demandante e de licitações e contratos, além de consulta jurídica.
- 9.24. Além disso, as parcelas de maior relevância foram definidas pela área demandante pois possuem relevância técnica e valor significativo no contrato, em observância ao art. 30, §2º, da Lei 8.666/1993. Apurar se a empresa possui capacidade de realizar serviços, no prazo contratual, portanto, assegura que a contratação cumprirá sua finalidade, qual seja, a vistoriabilidade para a Administração Pública.
- 9.25. Recorre-se, assim, no entendimento desta área requisitante, que não é possível acolher os argumentos apresentados e que a recorrente deverá permanecer inabilitada.

10. CONCLUSÃO

10.1 Após análise dos recursos apresentados, esta área técnica segue a Comissão Especial de Licitação - CEL que os recursos apresentados pelas empresas Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda (2981818), BR Mais Comunicação Ltda (2983273) e Partners Comunicação Integrada Ltda (2984892), sejam indeferidos, pois as peças recursais não apresentaram argumentos que alterem o entendimento inicial quanto à decisão da CEL de inabilitação das empresas recorrentes.

VI – CONCLUSÃO

Assim, considerando a análise efetuada pela área demandante e posicionamento final "Após análise dos recursos apresentados, esta área técnica sugere à Comissão Especial de Licitação - CEL que os recursos apresentados pelas empresas Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda (2981818), BR Mais Comunicação Ltda (2983273) e Partners Comunicação Integrada Ltda (2984892), sejam indeferidos, pois as peças recursais não apresentaram argumentos que alterem o entendimento inicial quanto à decisão da CEL de inabilitação das empresas recorrentes.", entende-se que as licitantes MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA, BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA não atenderam os requisitos de habilitação, mormente quanto à qualificação técnica, deixando de seguir os preceitos da legislação vigente.

VII – DECISÃO

Diante do exposto, embora esta Comissão Especial de Licitação conheça dos recursos interpostos pelas recorrentes MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA, BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA em face da sua tempestividade, no mérito, nega-lhes provimento e, **mantém a decisão que as inabilitou** tendo em vista o descumprimento das regras previstas no Edital.

Por fim, em observância ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, se faz subor o presente recurso ao Diretor de Administração para decisão final.

É a decisão.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

[assinatura eletrônica]

Paulo Augusto Souza Bandeira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

[assinatura eletrônica]
Cristine Beatriz Neis
Membro da Comissão Especial de Licitação

[assinatura eletrônica]
Deniz Cesar Bez Batti
Membro da Comissão Especial de Licitação

59000.006757/2020-10



Documento assinado eletronicamente por **Cristine Beatriz Neis**, **Chefe de Serviço de Licitações**, em 28/01/2021, às 10:31, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deniz Cesar Bez Batti**, **Assistente Técnico Administrativo**, em 28/01/2021, às 10:50, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto Souza Bandeira**, **Chefe de Divisão de Compras e Licitações**, em 28/01/2021, às 10:53, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao=0 informando o código verificador **3064043** e o código CRC **8869933E**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Diretoria de Administração

DECISÃO

Trata-se apresentação de recursos à Concorrência nº 0/2020, com 1ª sessão pública ocorrida no dia 28/12/2020, para contratação da prestação de serviços de comunicação digital, referentes à prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital; e criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias, conforme Edital e anexos (2888051).

Considerando a determinação constante no item 19.3 do Edital (2872540), **CONHEÇO** os recursos apresentados pelas Empresas MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA, BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, e, pelos fundamentos contidos na Decisão SEI (3004043), os quais adoto como razão de decidir, **INDEFIRO**, no mérito, os pedidos, mantendo a decisão que inabilitou as referidas empresas.

À Coordenação-Geral de Suporte Logístico para prosseguimento.

[assinatura eletrônica]

ROMEU MENDES DO CARMO

Diretor de Administração

59000.006757/2020-10



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Mendes do Carmo, Diretor(a) de Administração**, em 28/01/2021, às 11:55, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3010829** e o código CRC **5A6464E3**.



Ministério do Desenvolvimento Regional

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Nota Técnica nº 15/2021/ASCOM/GM

PROCESSO Nº 59000.006757/2020-10

1. ASSUNTO

1.1. Resposta ao Despacho CGSL (2996380), que encaminha os recursos apresentados pelas empresas Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais LTDA (2981818), BR Mais Comunicação LTDA (2983273) e Partners Comunicação Integrada Ltda (2984892), e as Impugnações das empresas Cappuccino Escritório de Desenho LTDA (2991500) e L2W3 DIGITAL LTDA - "Moringa Digital" (2993313), para análise e manifestação.

2. DO OBJETIVO

2.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo subsidiar a elaboração da decisão que será proferida pela Comissão Especial de Licitação (CEL) a respeito da análise do Recurso Administrativo referente a inabilitação das empresas Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais LTDA, BR Mais Comunicação LTDA e Partners Comunicação Integrada Ltda, da Concorrência nº 02/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA

3.1. A Empresa Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais LTDA, apresentou recurso administrativo (2981818) alegando que:

8. A Certidão da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE apresentou erro material.

9. Isso porque, a certidão juntada deveria indicar 26 vídeos depoimentos, ao invés de 2 conforme consta no documento. Noutras palavras, faltou apenas o número 6 quando da sua elaboração.

10. Nota-se que tal equívoco é ínfimo e facilmente corrigido pela nova declaração juntada, na qual a própria FENAE retifica tal informação (Doc. 5).

11. A fim de comprovar tal fato, e sem qualquer prejuízo à licitação, a Recorrente junta todos os 43 vídeos depoimentos produzidos à FENAE no ano de 2018 no link:

https://monumentaazurehotmailmy.sharepoint.com/:u:/g/personal/joliveira_monumenta_com_br/EWw80LEuDWFIv8ZsRBIqPDoBMaQAQBKqtI3CHpCCoffisw?e=gBpldb

12. Nota-se que todos os vídeos foram produzidos em 2018, para uma mesma campanha. Portanto, resta comprovado o mínimo de 24 vídeos depoimentos dentro do período de 12 meses.

3.2. Diante da argumentação, a empresa solicitou o “14. [...] recebimento da declaração retificadora, cumprindo-se a exigência do edital, com a consequente reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente”.

3.3. Alegou ainda que:

16. Não obstante reste comprovado que a Recorrente tenha cumprido o mínimo de 24 vídeos depoimentos dentro do período de 12 meses, conforme retificação da FENAE (Doc. 5), **a ausência de delimitação dos serviços expressamente no período de 12 meses representa mero formalismo**

exacerbado.

17. Sabe-se que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

(...)

19. O volume dos itens indicados nas certidões apresentadas ultrapassa o quantitativo exigido no edital, evidenciando de forma cabal a capacidade técnico-operacional da Recorrente em cumprir com os serviços pretendidos, conforme pormenorizado na planilha a seguir:

(...)

20. O volume total realizado pela Recorrente ultrapassa em muito todos os itens exigidos pelo edital. Assim, desde que não cause prejuízo à administração pública, restado comprovada a capacidade técnico e operacional da Recorrente em realizar os serviços exigidos pelo edital, não pode ser inabilitada do processo de licitação por conta de mero formalismo exacerbado.

(grifamos)

3.4. Por fim, solicitou “25. [...] o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei n. 8.666/93 e, ao final, seja julgado procedente para fins de tornar habilitada a Recorrente, ante o cumprimento de todas as exigências editalícias”.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA

4.1. A Empresa BR Mais Comunicação LTDA, apresentou recurso administrativo (2983273) alegando que o Instrumento Convocatório não foi suficientemente claro, o que levou a recorrente a cometer equívocos:

05. Como se vê, o Ato Convocatório deve ser claro e explícito, não podendo comportar nenhuma dubiedade e, mais ainda, elemento que provoque dúvidas na Licitante ou que possa leva-la a equívocos, sob pena de se colocar em cheque a própria finalidade do ato, e de, ao final, acabar por se afastar a proposta mais vantajosa, na medida em que a Licitante que ofertava melhor preço, tropeçou nos obstáculos criados indevidamente pelo Edital.

06. Firmadas as balizadas acima, volve-se à questão de fundo, na medida em que tanto o Edital quanto a decisão da CEL em inabilitar a ora Recorrente padecem de ilegalidade, pois violam, frontalmente, os arts. 3º, 6º, IX, 40, e VII, 41, 46, §10, I, e §2º da Lei n.º 8.666/93, e os Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Limitação à Competitividade, da Clareza e da Transparência do Ato Convocatório, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, como se passa a demonstrar.

(...)

10. Nessa esteira, verifica-se que o Item 11.2.3, "a2)" do Edital, mencionando o Apêndice I do Projeto Básico faltou com clareza, induzindo não só a ora Recorrente a erro, mas, de igual modo, outras 2(duas) licitantes. VALE DIZER, A FALTA DE CLAREZA DO EDITAL E SEU APENDICE ACABOU POR EXCLUIR DO CERTAME 30% DAS LICITANTES!

11. Explica-se: da leitura do Instrumento Convocatório, se verifica de forma cristalina que o Item 11.2.3, "a2)", informa que "serão considerados serviços compatíveis com o objeto desta concorrência a realização de pelo menos 50% das ESTIMATIVAS ANUAIS previstas no Apêndice I do Projeto Básico", in verbis:

(...)

12. Entretanto, da leitura do Apêndice I - Projeto Básico -, mais especificamente falando da Planilha de Estimativa ANUAL de Execução e Preços Unitários dos Produtos e Serviços Essenciais, verifica-se, do item 1.9.3 (Vídeo Depoimento) que as estimativas lá lançadas estão grafadas em serviços MENSAIS e não ANUAIS, diferentemente do que ocorreu com todos os outros itens relacionados no item 11.2.3, "a2)", do Edital, que se encontram lançados em números ANUAIS, o que, de fato, levou a Licitante/Recorrente em erro, deixando-a fora da concorrência. Ora, se a estimativa constante da Tabela do Projeto Básico é anual, foi exatamente essa a interpretação feita pela Recorrente ao lá encontrar o número 04(quatro), não havendo se falar em citação de estimativas mensais, sob pena de se tolerar a violação ao Princípio da Clareza e da Transparência do Ato Convocatório e da Vinculação a este.

(...)

16. Afora isso, o Edital, ainda no item 11.2.3, "a2)", ao final, refere-se a "no mínimo 3 anos de experiência", ao passo em que o Apêndice I, citado no item 11.2.3, "a2)" do Edital, em seu item 2.2, determina que "a quantidade anual foi prevista para ser executada de forma não cumulativa, durante cada vigência contratual de 12 (doze) meses", em, novamente, total dissonância para com o disposto no Ato Convocatório.

17. Pois bem, conforme demonstrado acima, Administração Pública deve preocupar-se em elaborar todo o instrumento convocatório (edital e anexos) de forma clara, precisa e objetiva, sem dubiedades, contradições, obscuridades, omissões ou dúvidas, a fim de garantir pleno conhecimento pelos interessados e, sobretudo, para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

(...)

31. Nessa esteira, tendo a Recorrente sido induzida a erro e realizado interpretação de Cláusula do Edital e do Projeto Básico que não fora redigida como determina a Legislação, a Doutrina e a Jurisprudência Pátrias, qual seja, de forma Clara e sem deixar qualquer margem de dúvida, há de ser aceita a interpretação feita pela Licitante que entendeu que o número 04 contido na Coluna de Quantidade Anual Estimada para o item 1.9.3 da Tabela do Projeto Básico era a totalidade exigida, tendo trazido atestados que cumpriam e supriam em muito esse número, motivo pelo qual tal interpretação deve ser aceita, dando-se provimento ao presente recurso para habilitar a Recorrente no que tange ao cumprimento de tal requisito ou, ainda, caso assim entenda, que diligencie a fim de que a Recorrente demonstre, neste Certame, possuir tantos outros produtos/serviços conforme entenda a CEL, pois é ela detentora de demais atestados de capacidade técnica, os quais não foram juntados na certeza de que havia atingido o quantitativo exigido, dada a, repita-se, ausência de clareza no Edital.

(...)

4.2. A Empresa alega, ainda, que, diante dos argumentos expostos, a Administração ofendeu os princípios do Direito Administrativo e Constitucionais, quais sejam: legalidade, isonomia, limitação à competitividade, clareza, transparência, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

4.3. Por fim, alega que, obviamente, a Comissão Especial de Licitação cometeu equívoco ao contabilizar o quantitativo do serviço "Plano de Comunicação":

38. Como se verifica dos atestados acima, no primeiro documento se acha 01(um) Plano de Comunicação (Planejamento de Ações Institucionais) devidamente comprovado. Já do segundo documento, tem-se Plano de Comunicação (ON E OFF) prestados ao Hospital da Criança de Brasília, o que, por óbvio, constituem dois "produto/serviços", na medida em que os Planos de Comunicação online e offline não se confundem entre si, conforme ficará abaixo melhor delimitado. Já no terceiro e último documento, se verifica mais um 01(um) serviço de Plano de Comunicação (Planejamento de Ações Institucionais) devidamente comprovado, este que, somados aos outros 3(três) constantes dos dois documentos anteriores, totaliza 04(quatro) serviços de Plano de Comunicação exigido pelo Edital e seu Apêndice 1 - Projeto Básico.

39. Patente, pois, que fora apresentado o quantitativo exigido pelo Edital para o serviço de plano de comunicação!

40. Não obstante o notório preenchimento do requisito técnico acima, vale ressaltar a distinção entre os planos de comunicação on e offline, na medida em que se traduzem em estratégias de comunicação completamente distintas!

4.4. Por fim, solicitou: "o recebimento do presente Recurso em seu efeito, também, suspensivo, a teor do que determinam o item 19.6 do Edital e art. 109, I, "a)" e §2º, da nº 8.666/93, para ao final seja integralmente PROVIDO, a fim de que seja declarada/considerada habilitada esta Recorrente no Certame 02/2020, ou, ainda, caso assim entenda, que diligencie a Administração a fim de que a Recorrente demonstre, neste Certame, possuir tantos outros serviços, conforme entenda a CEL, pois é ela detentora de demais atestados de capacidade técnica, os quais não foram juntados na certeza de que

havia atingido o quantitativo exigido, dada a, repita se, ausência de clareza no Edital, tudo em observância à Constituição da República, à Legislação de regência, à Doutrina e à Jurisprudência, e ao encontro do espírito da Lei n. 8.666/93, afastando rigorismos meramente formais.”

5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

5.1. A Empresa Partners Comunicação Integrada LTDA., apresentou recurso administrativo (2984892) alegando que:

Conforme dito alhures, na sessão do dia 28.12.2020, esta Comissão, desacertadamente, entendeu pela inabilitação da Partners, sob a justificativa de que a empresa teria descumprido a exigência do item 11.2.3, a2) do edital por não ter:

- i) apresentado todos os quantitativos
- ii) discriminado todos os serviços e
- ii) delimitado os serviços no período de 12 meses nos Atestados de Capacidade Técnica.

Contudo, o que da interpretação dos atestados, o que se constata é que constituem documentos suficientes para atender às exigências do citado item 11.2.3, a2) do edital. Dito isso, a conclusão é que viciado está o julgamento, que partiu da análise dos atestados marcada pelo excesso de formalismo.

(...)

Com o objetivo de fazer prova robusta do alegado, a Recorrente elaborou planilha circunstanciada com a demonstração minuciosa do atendimento às exigências mínimas de qualificação, com os respectivos quantitativos, discriminação dos serviços e delimitação do período. Quanto a esse último ponto, a bem da verdade, os documentos apontam para a experiência de anos, muito superior àquela exigida pelo edital.

(...)

Ou seja, enquanto o edital pede a demonstração da execução de 9 Vídeos animação e 24 Vídeos depoimento, a Recorrente apresenta dois atestados, cujos objetos consistem, dentre outros, na própria produção de vídeos, que somam nada menos que quase SETE ANOS DE TRABALHO.

(...)

5.2. Alega, ainda, que a comprovação da capacidade técnica poderia ser inequivocamente efetuada através de diligências:

Ocorre que a inabilitação da Partners devido à não discriminação dos trabalhos, num contexto em que o tempo de prestação dos serviços supera 20 ANOS de experiências, configura nítida DETURPAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INFORMALISMO, notadamente quando a dúvida poderia ser resolvida mediante mera realização de meras DILIGÊNCIAS.

(...)

Os atestados apresentados pela Partners, referentes aos serviços prestados atendem à inteireza os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital. Todavia, a comprovação inequívoca de sua capacidade técnica restaria facilmente suprida após as diligências, que, nesse caso, não foram realizadas, tendo a Comissão optado por rejeitar pretensa contratada, por minúcias meramente formais.

A exemplo: Para as exigências de 6 relatórios de Conteúdo para Redes Sociais e outros 6 de Monitoramento Online, dentre os 7 ATESTADOS APRESENTADOS, apenas em um deles, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, a Recorrente comprovou experiência de 4 anos.

Quatro anos executando serviços de:

- Planejamento de comunicação em mídias sociais,
- Operacionalização de demandas de comunicação em mídias sociais e digitais
- Monitoramento de mídias sociais e elaboração de análises críticas de dados sobre presença digital
- Elaboração de análise de dados sobre desempenho de canais da SMS/SP em mídias sociais e ferramentas digitais, operacionalização de interação com seguidores da SMS/SP em mídias sociais.

(...)

A manutenção da decisão cujo julgamento, nitidamente, não se ateu aos atestados apresentados pela Recorrente vem prejudicando a sua participação - incontestavelmente mais capacitada para executar os serviços -, infringindo o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Verifica-se, assim, nítida restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a decisão afasta da disputa a Recorrente ao invés de adotar forma simples, como a realização de diligências, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos da Partners.

5.3. Por fim, solicitou: "o recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei. No mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se reconsiderar e reformar a r. decisão, passando-se à devida habilitação da Partners"

6. DAS IMPUGNAÇÕES

6.1. Foram apresentadas 02 impugnações aos recursos interpostos.

6.2. A primeira impugnação, apresentada pela empresa **Cappuccino Escritório de Desenho LTDA** (2991500), de forma sucinta e objetiva pediu pelo indeferimento dos recursos apresentados com os seguintes argumentos:

6.3. Contra o recurso da empresa Monumenta, alegou que:

"Por erro material, entende-se como que é perceptível logo a primeira vista, o *primu ictu oculi*, que não tem o condão de modificar a essência do texto, o que, portanto, não se aplica ao caso. O documento retificador não pretende corrigir o erro material e sim ampliar em 13 vezes o quantitativo declarado. Importante pontuar que o atestado retificador sequer pretendeu sanar a ausência de delimitação do período de 12 meses da prestação de serviço. Para tentar suprir a omissão do documento original, assim como do retificador, a concorrente apresentou vídeos produzidos no ano de 2018, o que fez de forma duplamente irregular: de maneira intempestiva e fora do atestado de capacidade técnica".

6.4. Contra o recurso apresentado pela empresa BR Mais Comunicação, alegou que:

Tendo a recorrente confessado que apenas se atentou aos Algarismos indicados na planilha, ignorando os termos "por mês" e "por ano" ao lado de cada serviço, resta evidente a análise inadequada do documento, sobretudo porque há vários serviços com indicação mensal de quantitativos. Não é possível considerar como obscura ou equivocada a redação do edital.

6.5. Por fim, quanto ao recurso apresentado pela empresa Partners Comunicação, alegou que:

Também não há respaldo legal para admitir essa alegação, pois trata-se de mera suposição. Não há espaço para subjetivismos e deduções. Se fosse possível afastar a exigência clarividente do edital em indicar os quantitativos, seria necessário reabrir o certame, permitindo a participação de empresas que por ventura não tenham praticado todos os serviços nos quantitativos mínimos exigidos.

Em conclusão, o que se verifica é que, para justificar a ausência de informações essenciais, as concorrentes utilizaram-se dos mais variados argumentos e ainda apresentaram documentos retificadores. Em que pese ser inafastável o direito de recurso, a apresentação de argumentos inidôneos e de documentos novos não pode ser admitida, pois não se enquadram nas hipóteses de diligência previstas na Lei nº 8.666/1993, o que poderia incorrer em grave violação aos princípios mais fundamentais das licitações públicas.

6.6. A segunda impugnação, apresentada pela empresa **L2W3 DIGITAL LTDA - "Moringa Digital"** (2993313) também pediu pelo indeferimento dos recursos apresentados, alegando que:

"5. [...] todas realmente descumpriram o edital.

6. Ao descumprirem o edital, a comissão não tem outra saída senão inabilitar as concorrentes, aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, como se sabe, é nada mais do que uma variação do princípio da legalidade nos processos licitatórios, nos moldes ditados pelo art. 41 da Lei nº 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.).

[...]

8. O processo licitatório é um procedimento formal que visa sempre contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas a definição da proposta mais vantajosa passa sempre pelo binômio qualidade e preço. E é o edital que, após minucioso estudo técnico realizado pelo órgão licitante, define o modelo de contratação, o tipo e todas as demais regras que irão garantir a contratação de uma empresa que consiga demonstrar, por exemplo, a execução do objeto principal, com a qualidade que o órgão deseja contratar.

9. Tal procedimento, a ser executado pela comissão de licitação, impede, por exemplo, a juntada posterior de documento, como quer a recorrente MONUMENTA.

[...]

11. Outro ponto que demonstra ser inadmissível a alteração da decisão da comissão de licitação é o fato de que nenhuma empresa impugnou o edital de licitação. Todas concordaram com os termos nele estabelecidos, inclusive as exigências de habilitação.

12. O § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina decadência do direito, caso a impugnação não seja realizada no prazo legal estabelecido:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

13. As recorrentes não podem, agora, alegar obscuridade ou contradição aos termos do edital, pois essa oportunidade já decaiu.

[...]

17. Todas as regras foram inseridas no edital, em consonância com a lei, a doutrina e a jurisprudência e precisam ser aplicadas, não podendo prevalecer as teses das recorrentes, especialmente da BR MAIS, de que tais exigências não estavam claras no ato convocatório.

18. Alterar a decisão que inabilitou as recorrentes será ferir os princípios da igualdade, isonomia e segurança jurídica. 19. Isso porque todas as demais licitantes, 70% das participantes, ampla maioria, atenderam adequadamente ao edital, buscaram estudar e apresentar todos os documentos exigidos e comprovaram a qualificação técnica que o Ministério determinou como necessária e mínima para passar para as demais fases do processo.

[...]

22. Nenhuma das recorrentes questionou os quantitativos nem as exigências, mas evidentemente importaria em desigualdade para com as demais licitantes e flagrante e perigosa quebra da isonomia entre as concorrentes a resultar em insegurança jurídica para o processo como um todo.

23. Dessa forma, requer-se que os recursos apresentados sejam indeferidos, com a consequente manutenção de inabilitação de todas as recorrentes".

6.7. As demais licitantes não apresentaram impugnações.

6.8. Desta forma, após todas as razões expostas, passamos a análise dos recursos.

7. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA

7.1. Apesar da objetividade da empresa Monumenta, e do reconhecimento do erro apresentado nos documentos de habilitação técnica, o recurso da referida empresa não merece prosperar.

7.2. Isso porque a legislação licitatória é muito clara sobre a impossibilidade de apresentação de documentos que deveriam constar originariamente da proposta. Vejamos o §3º, do art. 43, da Lei 8.666/1993:

§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de

diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

7.3. Sobre o tema, Vitor Aguiar Jardim de Amorim se pronunciou no artigo “A realização de diligências e a (im)possibilidade de juntada posterior de documento nas licitações públicas”, disponível em https://jus.com.br/artigos/72375/a-realizacao-de-diligencias-e-a-im-possibilidade-de-juntada-posterior-de-documento-nas-licitacoes-publicas#_ftn6.

“Com efeito, **não será juridicamente viável** a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento[5], **alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação[6]** ou, **ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta[7]**”. (grifamos)

7.4. Por mais que a juntada do documento pela empresa por meio de recurso (pedido de reconsideração) não seja procedente de diligência provocada pela Comissão Especial de Licitação - CEL, poderia ser assim entendida como uma espécie de diligência ativa por parte da licitante. Contudo, sua aceitação para correção do documento apresentado na sessão, implicaria em juntada de documento novo que altera a substância do documento habilitatório, o que feriria o princípio da isonomia, uma vez que descumpra regra clara, necessária e justificada, que foi exigida a todos os licitantes no Edital.

7.5. Ainda, em que pese se tratar de modalidades licitatórias distintas, por correlação à fase de habilitação, temos que o Decreto Federal nº 5.450/2005, sobre pregão eletrônico, assim estabelece em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

(grifamos)

7.6. Portanto, apesar de a recorrente entender que o erro reconhecido por ela se trata de erro material, a Administração assim não pode entender. Trata-se de erro substancial.

7.7. Entende-se por erro material aquele que apresenta falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento.

7.8. Já o erro substancial diz respeito ao objeto principal do documento, conforme emana o art. 139, I, do Código Civil. Vejamos:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

(grifamos)

7.9. Ora, o principal objeto do atestado de capacidade técnica é a comprovação de que a empresa prestou, de maneira satisfatória, os serviços nos quantitativos nele elencados. Por isso, errar o quantitativo fere a essência da informação ali prestada, prejudicando e inviabilizando o seu correto entendimento.

7.10. Quanto a alegação da recorrente de que “a ausência de delimitação dos serviços expressamente no período de 12 meses representa mero formalismo exacerbado”, cumpre frisar que a elaboração do edital respeitou os princípios gerais licitatórios e ainda primou em seguir as orientações gerais dos Órgãos de Controle, principalmente no que tange a justificativa das exigências editalícias.

7.11. Durante a fase de elaboração do edital a equipe de planejamento entendeu relevante a comprovação de pelo menos 50% das estimativas dos serviços, para permitir uma maior participação de empresas concorrentes na licitação, vez que uma porcentagem maior poderia eliminar empresas menores e uma porcentagem menor não possibilitaria averiguar a capacidade de atendimento em termos

quantitativos, o que está presente no Estudo Técnico Preliminar, no item Requisitos da Contratações, devidamente justificado.

7.12. Ainda, ressalta-se que a adoção da exigência está de acordo com o recomendado no Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012, conforme descrito abaixo:

“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”

7.13. Conforme esclarecem os itens 10.8 e 10.9 do ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, da IN 05/2017, **o período de 12 meses (um ano) para a comprovação de prestação de serviços de forma concomitante é o razoável:**

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de **serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale**, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, **a uma única contratação;**

(grifamos)

7.14. Por fim, cumpre ressaltar que é obrigação da licitante a conferência dos documentos por ela apresentados, bem como cabe à mesma a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas, como bem esclarece o item 4.4 do Edital:

4.4 A participação na presente concorrência implica, tacitamente, para a licitante: a confirmação de que recebeu da Comissão Especial de Licitação o invólucro padronizado previsto no subitem 13.1.1.1 deste Edital e as informações necessárias ao cumprimento desta concorrência; a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital; a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e **a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos e materiais apresentados em qualquer fase do processo.**

(grifamos)

7.15. Por todo o exposto, no entender desta área demandante, a licitante deve permanecer inabilitada.

8. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA

8.1. Preliminarmente, cumpre demonstrar que não há qualquer dúvida em relação a habilitação no que concerne a capacidade técnica, no edital e nos seus anexos.

8.2. O Edital é muito claro na cláusula 11.2.3 sobre o que cada empresa deveria apresentar para ser considerada habilitada no quesito técnico. Vejamos:

11.2.3 - Qualificação Técnica:

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

a1) a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) previstas na alínea ‘a’ deverão ser apresentadas em papel timbrado, assinados, com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.

a2) **serão considerados serviços compatíveis com o objeto desta concorrência a realização de pelo menos 50% das estimativas anuais previstas no Apêndice I do Projeto Básico (podendo cumular atestados para alcançar a exigência, desde que cada serviço, separadamente, seja realizado dentro dos mesmos 12 meses consecutivos, independentemente de ser um ano de exercício) nos**

seguintes serviços de maior relevância e no mínimo 3 anos de experiência:

Criação de infográfico, ilustração, organograma e fluxograma – de qualquer complexidade, podendo cumular **(30 criações)**

Vídeo depoimento **(24 vídeos)**

Vídeo animação – de qualquer complexidade, podendo cumular **(9 vídeos)**

Conteúdo para redes sociais **(6 relatórios)**

Moderação em redes sociais **(6 relatórios)**

Monitoramento Online – Análise de Jornais, Revistas, Blogs, Redes sociais e Portais de Notícias **(6 relatórios)**

Elaboração de Planos de Comunicação **(4 Planos)**
(grifamos)

8.3. Apesar da alínea “a2” fazer referência ao quantitativo mínimo de 50% das estimativas anuais, resta claro que o referido quantitativo foi apontado a frente de cada serviço exigido.

8.4. Ainda assim, se havia dúvida quanto aos quantitativos que deveriam ser apresentados, a empresa poderia ter encaminhado pedido de esclarecimento no período entre a publicação do edital e a 1ª sessão pública, o que não foi feito, haja vista não ter nenhum esclarecimento referente a isso entre todos os questionamentos realizados, o que também desmonta a argumentação de que as demais licitantes inabilitadas na 1ª sessão foram levadas a erro.

8.5. Além disso, mesmo que a descrição na tabela estimativa tenha apresentado o quantitativo mensal por ano no Apêndice I do Projeto Básico, não resta dúvida que simples conta aritmética resolveria o problema, chegando ao mesmo valor apontado no edital como quantitativo mínimo exigido. Tanto é assim que, durante a fase de pesquisa de preços da licitação, a recorrente apresentou orçamento (com base no mesmo apêndice I do projeto básico) e teve o correto entendimento da planilha. Esse cálculo se confirma, também, no Anexo IV do Edital – Mapa de Preços, onde o valor final total do item é resultado da multiplicação de seu valor unitário por 48, ou seja, 4 vídeos por mês em um ano.

8.6. Além disso, os licitantes têm por obrigação a leitura e entendimento do instrumento convocatório como um todo, não de apenas partes isoladas do Edital, escolhidas a seu critério.

8.7. Portanto, a alegação da empresa de que foi induzida a erro não prospera, bem como não houve armadilhas no edital convocatório.

8.8. A empresa BR Mais Comunicação apresentou apenas 3 atestados, quais sejam: Ministério das Cidades, Ministério da Ciência e Tecnologia, e Hospital da Criança de Brasília - HCB, todos referentes a serviços realizados entre 2018 e 2019, o que até este ponto atendia o solicitado no edital.

8.9. Quanto ao serviço de vídeos depoimentos, foram encontrados 12 no atestado do Ministério da Ciência e Tecnologia, e 06 no atestado do Ministério das Cidades, alcançando apenas 18 vídeos - menos que os 24 exigidos no edital.

8.10. Mesmo diante de todos os argumentos apresentados em sede recursal, a empresa continuou sem apontar a realização do mínimo exigido no edital.

8.11. Além disso, quanto aos planos de comunicação exigidos, no total de 4, foi encontrado apenas 03, sendo: 1 no atestado do Hospital da Criança, 1 no atestado do MCTIC e 1 no atestado do MCidades.

8.12. No caso do atestado do Hospital da Criança, a empresa alega que tal serviço deveria ser contabilizado como dois planos, vez que um seria “on” e outro “off”. No entanto, não há nada objetivamente descrito no atestado que pudesse corroborar o entendimento pretendido pela recorrente.

8.13. Isso porque o próprio atestado usa o termo “plano de comunicação” no singular. Ou seja,

atestando apenas a realização de 01 plano, com as duas características, uma estratégia com ações tanto no meio online como offline.

8.14. Por fim, a juntada de novos atestados, como requer a recorrente, não é permitida, por ferir a Lei de Licitações bem como o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório no certame.

8.15. Mesmo se solicitados documentos por meio de diligências, a lei 8.666/93 determina que os documentos não podem trazer situações novas. A diligência serve apenas para clarear ou complementar o entendimento dos documentos que foram juntados originariamente.

8.16. Vejamos o §3º, do art. 43, da Lei 8.666/1993:

§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifamos)

8.17. O edital replica tal entendimento, no item 29.1, que diz:

29.1 É facultada à Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos Documentos de Habilitação ou das Propostas Técnica e de Preços.

8.18. Por isso, não é possível acolher os argumentos da recorrente, que deverá permanecer inabilitada.

9. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

9.1. A recorrente alega que a Administração está se apoiando em formalismos desnecessários, pois, segundo ela, a realização de diligências seria suficiente para comprovar sua capacidade de forma inequívoca e sanar qualquer dúvida. Quanto à alegação, passamos à análise.

9.2. As diligências são solicitadas para sanar possíveis dúvidas referentes a pontos específicos no processo. Tal instrumento é previsto no item 29.1 do Edital, e pode ser promovido em qualquer fase da licitação:

29.1 É facultada à Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos Documentos de Habilitação ou das Propostas Técnica e de Preços.

9.3. A Administração entende que as diligências não são faculdade, mas sim poder-dever do gestor público, sendo indispensáveis no decorrer do curso licitatório, **desde que sejam cabíveis e destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processo, o que não é o caso.**

9.4. Não houve dúvidas na análise desta área técnica demandante, que auxiliou a tomada de decisão da Comissão Especial de Licitação quanto aos aspectos técnicos solicitados para a habilitação. Tampouco foi necessária a complementação das informações contidas nos atestados emitidos, pois a própria informação apresentada nos atestados já deixou claro que a licitante não cumpriu com as exigências editalícias para habilitação técnica.

9.5. Vejamos, o Edital exige nas alíneas “a”, “a1” e “a2”, do item 11.2.3, “atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência”. Em seguida, o Edital delimita quais são os serviços considerados compatíveis, esclarecendo o quantitativo a ser apresentado dentro de um período de 12 meses. Por fim, exige também a experiência mínima de 3

anos.

9.6. No caso, a licitante apenas comprova ter experiência superior a 3 anos, portanto esse aspecto não foi motivo de sua inabilitação.

9.7. Não é possível que a Administração simplesmente subentenda que a licitante prestou, no quantitativo exigido, todos os serviços que foram clara e objetivamente elencados no Edital pelo simples fato de a concorrente comprovar possuir muitos anos de experiência. Isso iria contra o princípio da objetividade e da isonomia, além de ir contra o próprio entendimento da equipe de planejamento do órgão, que cuidou de justificar todas as exigências habilitatórias no Estudo Técnico Preliminar.

9.8. Fato é que a empresa se apegou ao tempo de prestação de serviços correlatos, entendendo que realizar serviços por muitos anos provaria a capacidade de realizar os serviços previstos no Apêndice I do Projeto Básico. Todavia, a análise não se restringia ao tempo de experiência somente, mas também a capacidade de realizar o quantitativo de serviços específicos propriamente ditos dentro do período de 12 meses consecutivos.

9.9. Ressalta-se, ainda, que a própria IN 05/2017 - MPDG estabelece que “os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho **de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório**”, não havendo, portanto, que se falar em formalismo exacerbado. Ao contrário, foram estabelecidos critérios objetivos para a comprovação da habilitação técnica.

9.10. Mesmo diante de todos os argumentos apresentados em sede recursal, a empresa continuou sem apontar os serviços solicitados e quantitativos nos atestados. Vejamos, a exemplo, o que diz a recorrente:

A exemplo: Para as exigências de **6 relatórios de Conteúdo para Redes Sociais** e outros 6 de Monitoramento Online, dentre os 7 ATESTADOS APRESENTADOS, apenas em um deles, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, a Recorrente comprovou experiência de 4 anos.

Quatro anos executando serviços de:

- Planejamento de comunicação em mídias sociais,
- Operacionalização de demandas de comunicação em mídias sociais e digitais
- Monitoramento de mídias sociais e elaboração de análises críticas de dados sobre presença digital
- Elaboração de análise de dados sobre desempenho de canais da SMS/SP em mídias sociais e ferramentas digitais, operacionalização de interação com seguidores da SMS/SP em mídias sociais.

9.11. No exemplo acima, não se verifica quantidade de serviços/produtos entregues, delimitação do período de 12 meses, tampouco se verifica menção ao serviço de “Conteúdo para Redes Sociais”, mas apenas menção ao tempo de experiência da licitante.

9.12. Algo similar ocorre no exemplo seguinte, quando a recorrente alega que, por ter produzido “vídeos institucionais”, em um período de 7 anos, seria suficiente para comprovar a execução de 9 vídeos animação e 24 vídeos depoimento:

Ou seja, enquanto o edital pede a demonstração da execução de 9 Vídeos animação e 24 Vídeos depoimento, a Recorrente apresenta dois atestados, cujos objetos consistem, dentre outros, na própria produção de vídeos, que somam nada menos que quase SETE ANOS DE TRABALHO.

9.13. Ora, se a Administração solicitou a comprovação de vídeo animação e de vídeo depoimento de forma separada, com seus respectivos quantitativos, é porque sabe que as técnicas aplicadas para a execução de cada um dos serviços são diferentes. Portanto, retomamos que não é possível simplesmente subentender que “vídeos institucionais” são similares aos produtos solicitados e que “sete anos de trabalho” equivalem aos quantitativos solicitados.

9.14. Quanto ao período de 12 meses exigidos para comprovar a capacidade de produzir o quantitativo dos serviços, a empresa apresentou atestados demonstrando múltiplos anos contratuais. Vejamos alguns exemplos:

- No atestado do BNDES, firmado em 17 de dezembro de 2020, constou: “atesta, para comprovação de capacidade técnica, que a empresa Partners Comunicação Integrada, [...], **presta, desde maio de 2018 até os dias atuais**, os serviços de monitoramento e desenvolvimento de comunicação digital [...]”. (grifamos)
- No atestado do TSE, firmado em 24 de novembro de 2020, constou: “Atestamos ainda, **que somente entre os anos de 2017 e 2019**, foram produzidas, gravadas, editadas e transmitidas ao vivo pela TV Justiça, mais de 580 horas de produtos jornalísticos [...]”. (grifamos)

9.15. Em outros atestados os serviços não apresentam a data de realização, como é o caso do atestado da Secretaria de Saúde da Cidade de São Paulo.

9.16. Outro ponto é o fato de os atestados não serem todos do mesmo período, o que não permite a cumulação para a consideração do período de 12 meses. Por exemplo, enquanto o atestado do Poder Judiciário de Alagoas demonstra que o contrato terá vigência no período de 2016 até 25 de julho de 2021, o atestado do Ministério da Fazenda atesta que os serviços foram realizados entre 19 de dezembro de 2012 e 22 de julho de 2013, enquanto o do Ministério do Trabalho e Previdência atesta serviços entre 2015 e abril de 2016.

9.17. Ora, o edital é muito claro quando afirma que os serviços precisavam ser do mesmo período de 12 meses, para serem cumulados. Vejamos novamente o que diz o item 11.2.3, alínea “a2” do edital:

“a2) serão considerados serviços compatíveis com o objeto desta concorrência a realização de pelo menos 50% das estimativas anuais previstas no Apêndice I do Projeto Básico (podendo cumular atestados para alcançar a exigência, desde que cada serviço, separadamente, **seja realizado dentro dos mesmos 12 meses consecutivos**, independentemente de ser um ano de exercício) nos seguintes serviços de maior relevância e no mínimo 3 anos de experiência: [...]”

(grifamos)

9.18. Por outro turno, não se sustenta a alegação de que a decisão da CEL infringiu “o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações”. Se entre 10 licitantes, 7 conseguiram trazer os atestados dentro do exigido no edital, habilitar as outras 3 licitantes considerando os atestados fora dos padrões solicitados sim seria infringir os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

9.19. Sendo assim, mesmo com a apresentação dos contratos mencionados pela licitante, ainda não é possível a comprovação da boa execução dos serviços elencados na alínea “a2” do item 11.2.3 do edital, tampouco seus quantitativos ou delimitação do período de execução em 12 meses consecutivos, não havendo razão para pedido de diligência ou de habilitação da recorrente.

9.20. Por fim, há que se destacar que a exigência de comprovação de realização de pelo menos 50% das estimativas previstas no Apêndice I do Projeto Básico, referentes aos serviços de maior relevância (subitem a2 do item 10.2.3 do edital) deveu-se à solicitação do Tribunal de Contas da União que requereu **critérios mais objetivos** para a classificação e habilitação de empresas, além das exigências legais previstas no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como em atenção aos acórdãos do TCU nº 361/2017, 970/2014 e 1.443/2014, todos do Plenário.

9.21. O TCU já preconizou por meio de Boletim Informativo de Licitações e Contratos 344/2018, o seguinte enunciado:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-

financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados". (Grifamos)

9.22. O referido Boletim informa ainda que:

"Essa obrigação, entretanto, segundo ele (Ministro Relator*), 'não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos'. Em consequência, 'a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas' ". (*Inclusão nossa).

9.23. Resta claro que a presente contratação envolve elevado grau técnico, tanto que a licitação está sendo realizada por meio da modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, pois os serviços a ser contratados são de natureza predominantemente intelectual, o que foi demonstrado em todo o processo de planejamento da licitação, durante a fase interna, por meio de estudos e notas técnicas da área demandante e de licitações e contratos, além de consulta jurídica.

9.24. Além disso, as parcelas de maior relevância foram definidas pela área demandante pois possuem relevância técnica e valor significativo no contrato, em observância ao art. 30, §2º, da Lei 8.666/1993. Apurar se a empresa possui capacidade de realizar serviços, no prazo contratual, portanto, assegura que a contratação cumprirá sua finalidade, qual seja, a vantajosidade para a Administração Pública.

9.25. Percebe-se, então, no entendimento desta área requisitante, que não é possível acolher os argumentos apresentados e que a recorrente deverá permanecer inabilitada.

10. CONCLUSÃO

10.1. Após análise dos recursos apresentados, esta área técnica sugere à Comissão Especial de Licitação - CEL que os recursos apresentados pelas empresas Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais LTDA (2981818), BR Mais Comunicação LTDA (2983273) e Partners Comunicação Integrada Ltda (2984892), sejam indeferidos, pois as peças recursais não apresentaram argumentos que alterem o entendimento inicial quanto à decisão da CEL de inabilitação das empresas recorrentes.

10.2. É a nota técnica.

(assinado eletronicamente)
POLYANA MARIA SANTANA DA SILVA
Assessora Técnica

Ciente e de acordo. À Diretoria de Administração, para prosseguimento dos trâmites.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO KAISER SACCONI
Chefe da Assessoria de Comunicação Social



Documento assinado eletronicamente por **Polyana Maria Santana da Silva, Assessor(a) Técnico**, em 20/01/2021, às 13:48, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Kaiser Saccone, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro**, em 20/01/2021, às 14:38, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2996756** e o código CRC **08752B9B**.

Referência: Processo nº 59000.006757/2020-10

SEI nº 2996756